



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (3)

Brasília-DF, 17 de junho de 2011.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2011 – CTI/DPF
Processo n.º 08206.001284/2010-37**

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2011 – CTI/DPF;
- As razões apresentadas pela Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal por meio da Divisão de Telecomunicação e do Setor de Apoio Administrativo; e
- A decisão do Pregoeiro.

Do Pedido de Impugnação

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

Claro Empresas



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

REF: EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2011-CTI/DPF

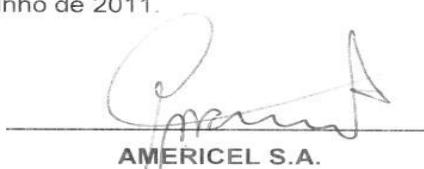
AMERICEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, autorizatária do Serviço Móvel Pessoal – SMP e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM nos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre e Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **01.685.903/0001-16**, com sede na SCN, Quadra 3, Bloco A, Parte loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos, Edifício Estação Telefônica Centro Norte, Brasília, Distrito Federal, doravante denominada **AMERICEL**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, no art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamentou o Pregão conforme Lei Federal 10.520/02, apresenta, **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2011-CTI/DPF**, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Brasília/DF, 16 de junho de 2011.


Vanina Borges Picanço
AMERICEL S.A.

CI: *Vanina Borges Picanço*
Gerente de Contas Governo
Claro CO
CPF: *000.000.000-00*


Albert Costa do Amaral
AMERICEL S.A.

CI: *Albert Costa do Amaral*
Gerente de Contas Governo
Claro CO
CPF: *000.000.000-00*

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
OAB/RJ 141.739

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2011-CTI/DPF

COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

IMPUGNANTE: AMERICEL S.A.

I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR

Nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, "Até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão."

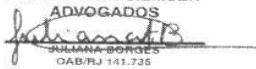
Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **21 de junho de 2011**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2011-CTI/DPF, a COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL divulgou o seu interesse na contratação de serviços de telefonia móvel conforme descrição do objeto da licitação:

Do Objeto

"1.1 – Contratação de solução corporativa de conectividade sem fio, área de registro na cidade de Brasília-DF, para acesso à Internet, correio eletrônico, mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis fornecidos em regime de comodato, que assegurem comunicação sem custos entre os aparelhos fornecidos por esta contratação, nas modalidades SMP e STFC, para comunicação de voz e dados, com as características de serviço pós-pago, via rede móvel, com tecnologia

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
OAB/RJ 141.735

028

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br



digital, com roaming nacional e internacional, automático, para atender o Departamento de Polícia Federal, em Brasília-DF, conforme planilha abaixo, e Contratação de empresa especializada em telecomunicações, para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC de Longa Distância Nacional – LDN, Intra e Inter-Regional e de Longa Distância Internacional – LDI, para atender o Serviço Móvel Pessoal - SMP, no âmbito da Sede do Departamento de Polícia Federal e de seus Órgãos Centrais no Distrito Federal, nas ligações MOVEL-FIXO e MÓVEL-MÓVEL, conforme as exigências técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I deste edital, além de eventuais regulamentos e/ou normas legais.”

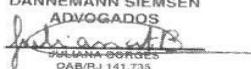
Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **21 de junho de 2011**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...).”

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, por meio de seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1- DA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE AGENDA

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA GÓES
GAB/RJ 141.733

3
8

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br



“14.17 A CONTRATANTE poderá, a seu critério, requisitar a troca dos aparelhos, quando da prorrogação do contrato, por outros tecnologicamente atualizados, devendo permanecer, no caso dos aparelhos, o mesmo número, inclusive com a transferência imediata da agenda, sem ônus para o CONTRATANTE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Observe que a exigência de transferência de agenda é no mínimo desproporcional, pois não há no mercado tecnologia que permita esse tipo de transferência entre a agenda telefônica de aparelho para outro aparelho. O que ocorre, muitas vezes, é que o chip é transferido de um aparelho para outro.

Nota-se que a agenda é pessoal, não tendo como responsabilizar as operadoras por sua possível perda, mesmo porque as agendas são recursos dos aparelhos e não da rede, sendo alçada do fabricante do aparelho e não das operadoras.

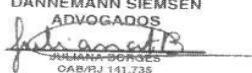
Nesta esteira, cabe verificar que em nenhum momento a ANATEL vinculou as operadoras com este tipo de solicitação, por não ser um ônus destas.

Diante do exposto, é medida de transparência o esclarecimento e retificação do presente item, com o escopo de enquadrar-se na realidade do mercado de telefonia móvel brasileiro.

2- DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DE APARELHOS

14.18 “Caberá à CONTRATADA reparar ou substituir qualquer aparelho móvel que apresentar defeito desde que não for constatado o uso indevido do equipamento, e que for objeto de furto ou roubo, desde que seja apresentado o boletim de ocorrência relatando os fatos.”

18.1.1.1. “Caberá à CONTRATADA substituir, sem ônus, qualquer aparelho móvel que for objeto de furto ou roubo, desde que seja apresentado o boletim de ocorrência relatando os fatos.”

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
CAB/MJ 141.735


48

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br



Evidencia-se que a solicitação de fornecimento de novo equipamento em caso de furto, roubo e danos e avarias ocorridos por culpa de terceiros fere as normas do Código Civil Brasileiro, pois os aparelhos são fornecidos em **regime de comodato**.

Sendo assim, não pode a operadora ser responsabilizada por ato criminoso, mesmo que praticado por terceiros (roubo, furto ou danos), eis que a cessão em regime de comodato têm um ônus que deve ser levado em conta no momento da contratação, devendo a Administração prever um custo a ser repassado nestes casos.

De outra forma, ficariam as operadoras duplamente prejudicadas, já que os aparelhos serão fornecidos em comodato, devendo ser restituídos ao final da contratação – o que não ocorreria neste caso – bem como considerando que a **CLARO** somente comercializa aparelhos novos e lacrados.

A relação de empréstimo por comodato já é prevista no Código Civil:

“Art.579, CC – O comodato é empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

“Art 582, CC – O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”

Pelo exposto, é medida de extrema justiça e razoabilidade que a Administração estabeleça uma forma de recompensar as operadoras nos casos de roubo ou furto, sem que estas arquem com tamanho prejuízo. Sendo assim, tal item deve ser retificado para atender aos ditames da legalidade.

Salientamos, ainda, que as operadoras não possuem gestão quanto ao prazo de conserto das assistências técnicas, pois essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não as operadoras.

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07 373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



Vale ressaltar que o Edital já prevê a solicitação de aparelhos de **Back-up**, no entanto, não determina o percentual de aparelhos de back up a serem fornecidos. Informamos que o usual no mercado é a solicitação de 5%, para que não reste afetado o equilíbrio econômico financeiro da contratação.

Assim, caso haja necessidade do aparelho ficar na assistência técnica, por prazo maior que o determinado pela Administração, ou ocorra algum sinistro com o mesmo, o usuário não ficará sem a prestação do serviço, pois o aparelho será imediatamente substituído.

Diante do exposto, compete a presente impugnação, vislumbrando a adequação do Edital à realidade do mercado, com o escopo de melhor atender as necessidades da Administração, os ditames licitatórios e a Legislação Pátria.

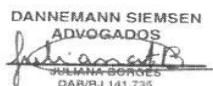
3- DO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS

18.1 – “O pagamento será efetuado à empresa, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação das Notas Fiscais/Faturas que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, observado Art. 40 Inc. XIV, “a” da Lei 8.666/1993. As Notas Fiscais / Faturas serão pagas após serem devidamente atestadas pelo Fiscal, designado em documentação própria, podendo o Departamento de Polícia Federal descontar eventuais multas que tenham sido impostas à empresa e que tenham excedido o valor da garantia.”

Cabe salientarmos, que tal item fere a Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL está Resolução deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 44 da Resolução 477 determina os prazos e formas de entrega das faturas para a prestação de STM:

“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
OAB/RJ 141.735



AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

4- DO PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

19.1 – “O Departamento de Polícia Federal convocará a adjudicatária para assinar o Contrato que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para comparecer à Administração, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas no Edital.”

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado, pois o prazo descrito acima é bastante exíguo.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
JULIANA BERGES
OAB/RJ 141.736

7
8

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de pelo menos 07 (sete) dias úteis.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logicamente e administrativamente nem sempre será possível colher a assinatura dos signatários das empresas, haja vista, que estes muitas vezes encontram-se em Estados diferentes.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *"a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida 1"*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *"coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

5- DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

23.1 – “Como critério de encargos moratórios dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in *"Princípios do Processo Administrativo"*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.clara.com.br



pagamento, o Departamento de Polícia Federal define como índice de atualização o Índice de Preço ao Consumidor Amplo-(IPCA), pro-rata temporis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM ={(1+IPCA/100)N/30 -1} x VP, onde:

IPCA = Percentual atribuído à Índice de Preço ao Consumidor Amplo- (IPCA), com vigência a partir da data de adimplemento da etapa;

EM = Encargos Moratórios;

VP=Valor da etapa a ser paga, igual ao principal mais o reajuste; e

N=Número de dias entre a data do adimplemento a etapa e a do efetivo pagamento.”

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

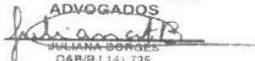
SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1960/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria Número 1960, de 6 de dezembro de 1996.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
CAB/RJ 141.735

A handwritten signature and initials, possibly 'C' and 'F', are written in blue ink on the right side of the page.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

Art. 1º. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:

Serviço Público de Telex;

Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;

Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;

Serviço por Linha Dedicada;

Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;

Serviço de Radiodifusão Sonora;

Serviço Móvel Celular;

Serviço Móvel Marítimo; e

Outros Serviços Abertos ao Públíco em Geral.

Art. 2º. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

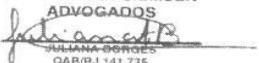
Art. 3º. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

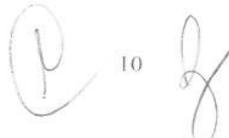
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.

Pelo exposto, faz jus que a Administração esclareça o referido ponto.

6- DA OMISSÃO QUANTO À FORMA, CORREÇÃO E PRAZO DE DEVOLUÇÃO DA GARANTIA

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

SULAMAN BORGES
OAB/RJ 141.735

 10

24 – DA GARANTIA CONTRATUAL

24.1 – Para a execução das obrigações assumidas, o DPF exigirá da empresa vencedora em até 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato, prestação de garantia correspondente a 3% (três por cento) do seu valor total, em uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que será liberada ou restituída somente após o término da vigência contratual e desde que não haja pendências.

24.2 – O valor da garantia poderá ser utilizado para corrigir as imperfeições verificadas na execução dos serviços, bem como nos casos decorrentes de inadimplemento contratual, e de indenização por danos causados ao patrimônio da União, ou de terceiros.

24.3 – O valor da garantia se reverterá em favor do DPF, integralmente ou pelo saldo que apresentar, no caso de rescisão contratual por culpa exclusiva da contratada, sem prejuízo das perdas e danos por ventura verificados.

24.4 – Havendo interesse em estender a vigência contratual, o DPF exigirá reforço da garantia.

Faz jus a presente impugnação, haja vista, que o edital é omissivo quanto à forma, o índice de correção, para os casos de caução, e o prazo de devolução da Garantia que será oferecida, após o término do contrato.

Veja o que preconiza a Lei 8.666/93 a respeito:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central

AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

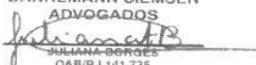
§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens."

Nesta esteira faz mister a referida impugnação para que se esclareça qual será a forma, o índice de correção, para os casos de caução, e o prazo de devolução da Garantia que será oferecida, sob pena de estar violando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação: "Princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JULIANA BORGES
OAB/RJ 141.735



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

(...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou." (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a omissão do edital gera incerteza nos participantes do certame viciando todo o processo licitatório, causando inclusive perda econômica a Contratada, haja vista, que não se estabelece o índice de correção monetária que será adotado quando da devolução.

Desta forma, se faz necessária a presente impugnação, para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

7- DO REPASSE DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO

26.3 – “Independentemente de solicitação a administração poderá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado;”

No que se refere à obrigatoriedade de conceder à Administração todos os descontos oferecidos aos outros usuários, insta esclarecer que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

As negociações de preço realizadas são específicas para cada licitação, que já possuem tarifação diferenciada em virtude da sua natureza pública.

AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



A esse propósito, preceitua o § 1º, do art. 65 da Lei 8.666/93, que caso sobrevenham fatos modificativos no decorrer da contratação, as partes podem pactuar novas condições contratuais, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Portanto, requer seja excluído o item supracitado do instrumento convocatório, em alusão aos princípios da Legalidade e visando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

8- DA SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS CONTRATOS DE ROAMING

5.9. “A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de dados em todos os estados da federação, por meios próprios ou por convênio com outras operadoras. Em caso de convênio com outras operadoras, exceto rede do mesmo grupo controlador, deverá ser fornecida cópia do contrato de acordo de roaming.”

Observe-se que a exigência acima aduzida não merece prosperar, tendo em vista que as operadoras não podem fornecer os referidos contratos de roaming em razão do acordo de confidencialidade.

Neste sentido, faz jus a presente impugnação para a devida adequação do Edital à legislação vigente, por ser medida de legalidade.

9-DA COBERTURA DE DADOS

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

SÔNIA BORGES
OAB/RJ 141.735


14

AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

Claro Empresas



2.9. “A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de dados em todos os estados da federação, por meios próprios ou por convênio com outras operadoras. Em caso de convênio com outras operadoras, exceto rede do mesmo grupo controlador, deverá ser fornecida cópia do contrato de acordo de roaming.”

Observe-se que a exigência sobredita não é passível de atendimento por parte das operadoras, uma vez que a maioria das empresas não têm cobertura de dados em todos os estados da federação.

Assim, o ideal é que o Edital preveja um percentual de cobertura a ser disponibilizado, na ordem de 70% ou 80%, permitindo, assim a participação de todas as empresas interessadas no certame, de forma igualitária.

Nesta esteira, o limite de 100% (cem por cento) de cobertura, torna vaga e subjetiva a interpretação da exigência editalícia, quedando-se em uma apuração inverídica e irreal, que fere os princípios que regem a Lei 8.666/93.

Assim, está exigência cerceia a participação das empresas de telecomunicação móvel no certame, direcionando e viciando o edital. Nesta esteira, tal instrumento convocatório está lesando o erário, pois compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

A Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

SILVANA DORROES
OAB/RJ 141.735

AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(...)

Diante do exposto, licitar objeto que não pode ser atendido pela maioria das operadoras, frustrando o caráter competitivo da licitação, é ato ilegal e deve ser corrigido, ou seja, deve a Administração, ante aos fatos suspender o processo e realizar o procedimento determinado pela Lei e regulamentos atinentes à matéria.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes"

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento imparcial.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Juliana Borges".
JULIANA BORGES
OAB/RJ 141.736

A handwritten signature in black ink, appearing to read "O 16/8".

AMERICEL S.A.

SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

ClaroEmpresas



a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)."

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime e sem dirigismo.

Nesta égide, se faz necessário, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, equacionando-se a cláusula viciada para permitir a participação de todas as operadoras no certame, retirando a exigência supracitada e incluindo exigência de cobertura passível de ser atendida pelo mercado de telecomunicação móvel.

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

10- DO PORTAL WEB

5.10. “A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal de Serviços Web (Portal), com no mínimo as seguintes funcionalidades: (...)"

Compete informar que para que seja possível dar pleno atendimento às necessidades da Administração, faz-se necessário que seja informado, acerca do item supramencionado, qual seria a forma de comunicação entre o portal WEB e a infraestrutura da DPF, Link Dedicado?

Sobre o mesmo tema, o Edital assim requer:

5.10.7. “Disponibilizar área para comunicação de manutenção programada e registro dos Incidentes;”

Compete informar, no entanto, que nenhuma operadora poderá atender a esta exigência na forma mencionada. Vale ressaltar que a CLARO possui processo para comunicação de manutenção programada e registro de incidentes, onde disponibiliza uma equipe de atendimento para prover tal comunicado.

Desta forma, faz-se necessário que a Administração se manifeste informando se esta solução atende as suas necessidades.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a Americel solicitar a suspensão do presente Pregão, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normatativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

AMERICEL S.A.
SCN, Quadra 3, Bl. A, Loja 02 Térreo, 2º e 9º Pavimentos
Edifício Estação Telefônica Centro Norte
Brasília, DF - Brasil
CNPJ: 01.685.903/0001-16
Inscrição Distrital: 07.373.691/001-35
www.claro.com.br

Claro Empresas



Caso contrário requer à impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Brasília/DF, 16 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Albert Costa do Amaral".

AMERICEL S.A.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leila Souza Borges Pacheco".

AMERICEL S.A.

CI: *Albert Costa do Amaral*
CPF: Gerente de Contas Governo
Claro CO

CI: *Leila Souza Borges Pacheco*
CPF: Gerente de Contas Governo
Claro CO

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Juliana Bortes".

JULIANA BORTES
OAB/RJ 141.735

19

20

Da análise do mérito

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do pregão nº 02/2011-CTI/DPF interposto pela empresa AMERICEL S/A.

Em síntese a LICITANTE questiona dez pontos do edital, relacionados no pedido de impugnação da mesma, os quais foram prontamente analisados por esta Coordenação de Tecnologia da Informação que expôs seus argumentos ponto a ponto.

Quanto ao solicitado pela empresa ora impugnante foi analisado o que se segue:

I – QUANTO A SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE AGENDA.

A Administração esclarece que a operadora, por fornecer, além do serviço SMP, os aparelhos em comodato, a mesma deve auxiliar os usuários no processo de uso, manuseio e configuração dos aparelhos, a fim de que os serviços contratados possam ser utilizados plenamente, sem dificuldades, e a transferência da agenda entre aparelhos faz parte desse processo, pois pode exigir ações complexas, além de uso de softwares e cabos de dados específicos que não fazem parte do kit básico fornecido com o aparelho. Ademais, a característica do serviço policial o difere de um usuário comum, e a necessidade dessa função de transferência de agenda é fundamental para seu bom desempenho, agilizando e facilitando o trabalho dos usuários policiais. Pelo exposto essa exigência de transferência da agenda será mantida sem alteração.

II – QUANTO A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DE APARELHOS.

Destaca-se que o Departamento de Polícia Federal (DPF) está realizando processo licitatório para a aquisição, dentre outros, do SMP, com o fornecimento de aparelhos e equipamentos, em regime de comodato, relacionados ou indispensáveis à prestação do serviço. Conclui-se, então, que a Administração Pública está contratando uma solução completa de prestação de serviço, independentemente dos diversos fabricantes de equipamentos envolvidos.

Assim sendo, espera-se que a prestação de serviço não seja interrompida pela falta de aparelhos ou equipamentos que garantam a fruição do mesmo. Claro que a Administração considera essa regra nos casos em que não haja uso indevido dos aparelhos e equipamentos. Esclarece-se, por último que a relação contratual do DPF será com a operadora de serviços de telecomunicações vencedora do certame e não com os fornecedores de equipamentos, portanto cabe à empresa a manutenção, a substituição dos equipamentos relacionados e a garantia da prestação de serviço com a qualidade exigida pela Administração, a qual arca com o ônus da contratação dos serviços.

Em relação à obrigação da empresa em repor os equipamentos/aparelhos furtados ou roubados, ressalta-se que é o chamado risco do negócio, portanto a operadora participante do processo licitatório deve considerar essa situação para a apresentação dos seus preços na prestação dos serviços. À título de informação, a média histórica dessas ocorrências nos últimos contratos é de 10 (dez) ocorrências a cada doze meses, ressalvando-se que esse dado é apenas estatístico.

Dessa forma, a Divisão de Telecomunicação da Coordenação de Tecnologia da Informação entende que o edital não necessita de adequação no que se refere a este item.

III – QUANTO AO PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS.

Cabe ressaltar que o Edital não prevê prazo para entrega das faturas, porém, quanto ao prazo de pagamento, o instrumento convocatório dispõe as regras contidas na Lei 8.666/93.

De acordo com Art. 40 Inc. XIV, “a” da Lei 8.666/1993, o edital conterá obrigatoriamente “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.” A CTI/DPF entende que a Administração tem até trinta dias para o pagamento da fatura, salvo não ultrapasse os trinta dias contados da data final do período de adimplemento, devido ao tempo necessário para conferência dos serviços prestados e o atesto das faturas pelo fiscal do contrato para a realização do pagamento.

Isso significa que a Administração pode efetuar o pagamento a qualquer momento contando da data de recebimento da fatura até trinta dias após a data final do período de

adimplemento de cada parcela, dependendo apenas de conferência da prestação do serviço, atesto do fiscal e disponibilidade orçamentária para a realização desse pagamento.

Por isso não há possibilidade de mudança no prazo de pagamento da fatura, uma vez que o referido prazo é estabelecido em Lei. Dessa forma a CTI/DPF indefere o pedido.

IV – QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

A empresa, ora impugnante, alega que o prazo constante no edital é bastante exíguo para que o contrato seja assinado, e alega que o usual no mercado de telecomunicações é o prazo de pelo menos 07 (sete) dias úteis.

Esta Administração entende que o prazo solicitado pela impugnante é atendido no Edital uma vez que o mesmo prevê o prazo de **05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período**, quando solicitado pela adjudicatária durante o seu transcurso, conforme previsto nos itens 19.1 e 19.2 do Instrumento Convocatório.

Dessa forma, esta Coordenação entende não ser necessária a retificação do referido item.

V – QUANTO A MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO.

Considerando que a Portaria 1960/96, do Ministério das Comunicações, estipula, tão somente, limite de percentual máximo para multa por atraso de pagamento de conta a 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, o departamento de Polícia Federal entende que a regra editalícia se coaduna com disposto na referida Portaria.

No entanto, informamos que a regra disposta no Item 23 (Dos encargos moratórios) do instrumento convocatório e cláusula décima nona da minuta de contrato será alterada para atender o §4º do Art. 36 da Instrução Normativa 02/2008 – SLTI/MPOG.

Segue abaixo o teor do Art. 36º § 4º da Instrução Normativa nº 02/2008, da SLTI do MPOG, de 30 de abril de 2008.

“Art. 36º § 4º - “ ... quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data do seu vencimento até a data do

efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

365

$Em = I \times N \times VP$, onde:

I= Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor em parcela de atraso.”

VI – QUANTO À OMISSÃO À FORMA, CORREÇÃO E PRAZO DE DEVOLUÇÃO DA GARANTIA.

Quanto à omissão à forma:

Conforme prevê o §1º do Art. 56:

“§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

Quanto à devolução:

Conforme prevê o §4º do Art. 56:

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Dessa forma entende-se que a garantia será liberada imediatamente após o término do contrato, mediante solicitação da contratada.

Quanto à correção:

A correção monetária da garantia, quando a mesma é realizada por meio de caução em dinheiro, ocorrerá a cargo da instituição financeira à qual se deu o depósito da caução.

Diante o exposto, esta Coordenação entende não ser necessária a retificação do referido item.

VII – QUANTO AO REPASSE DE PRÇOS PRATICADOS NO MERCADO.

O repasse de preços praticados no mercado se dará mediante negociação entre as partes quando, após realização de pesquisa de mercado, verificar-se que a proposta apresentada pela empresa a época da licitação encontra-se desvantajosa para Administração.

Prevê o §2º do Art. 30 da Instrução Normativa 02/2008 – SLTI/MPOG:

“ § 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.”

Diante o exposto, esta Coordenação informa que o item 26.3 do Edital será mantido.

VIII – QUANTO A SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS CONTRATOS DE ROAMING.

Informa-se que, no entendimento da Divisão de Telecomunicações desta Coordenação, a exigência da apresentação dos contratos de acordo de roaming é válida, desde que não haja nenhum impedimento para a sua disponibilização à Administração. Nesse sentido o DPF não acata o pedido de impugnação.

IX – QUANTO A COBERTURA DE DADOS.

Ressalta-se que o DPF possui necessidade de prestação do serviço de comunicação de dados em todos os estados da federação. Não, se indica, entretanto, qual é o percentual de cobertura dentro do estado que a operadora tem de ter. Destaca-se, também, que a Administração não impõem a obrigatoriedade de cobertura própria para a prestação do serviço de comunicação de dados, pois o DPF abre a possibilidade de prestação do referido

serviço por meio de outras redes e de outras operadoras. Então não se pode considerar a argumentação de que a Administração cerceia a participação de empresas de telecomunicações móveis no certame. Nesse sentido, o DPF nega o pedido de impugnação para esse item.

X – QUANTO AO PORTAL WEB.

A Administração informa que está de acordo com a sugestão da empresa Claro e que a opção apresentada atende a necessidade do DPF.

XII – DO MÉRITO

Considerando que a Divisão de Telecomunicação desta Coordenação esclareceu todos os argumentos constantes no pedido de impugnação apresentado e os pleitos requeridos não foram acatados pela Administração, o Departamento de Polícia Federal por meio de sua Coordenação de Tecnologia da Informação julga improcedente o pedido de alteração do instrumento convocatório e sugere o indeferimento do pleito.

Decisão do Pregoeiro

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e argumentos apresentados pela Divisão de Telecomunicações desta Coordenação, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa AMERICEL S/A.

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF